



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.854 - SE (2009/0186255-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DA SILVA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA INDIVIDUAL. DEVOLUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DESCONTO. SUSPENSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

1. Não há ofensa à coisa julgada, tampouco ausência de interesse processual, quando os pedidos formulados em mandado de segurança coletivo e em ação de cobrança individual mostram-se distintos.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.854 - SE (2009/0186255-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DA SILVA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Estado de Sergipe interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 324-325 que negou seguimento ao recurso especial.

Naquele julgado, afastaram-se as alegações de violação à coisa julgada e de falta de interesse de agir, porquanto ausente a identidade de pedidos.

O agravante, em preliminar, reitera a insurgência no tocante à ofensa ao art. 535 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem deixou de apreciar fundamento primordial da defesa. Segundo faz ver, somente mediante o cotejo dos vencimentos dos autores no período imediatamente anterior e posterior à aplicação da Lei Complementar n. 61/2001 se poderia afirmar eventual afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

No mérito, alega que a parte autora já possui título executivo judicial relativo aos valores descontados a título de aplicação da LC n. 61/01 nos meses de março de 2002 a abril de 2003 (período abrangido pela impetração coletiva). Portanto, aduz, "bastaria promover a liquidação e a execução da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0085/2002, na forma preconizada na Lei federal n. 5.021/66" (e-STJ fl. 332). Cita, em favor de sua tese, o julgado proferido no REsp n. 933.702/SE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.854 - SE (2009/0186255-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Não há falar em ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, dado que o Tribunal de origem solveu a controvérsia fundado em que a Lei Complementar n. 61/2001 não previu autorização para reduzir os vencimentos dos servidores. Consignou, ademais, que:

Quanto à alegação do Estado de que não houve redução nominal nos salários das autoras, tenho que através de uma simples análise dos documentos às fls. 16/52, constata-se a existência dos descontos sob a rubrica Aplic. Lei 61/01, com redução dos vencimentos das apeladas, entre os meses de janeiro de 2002 a abril de 2003 (e-STJ, fl. 236).

Quanto à alegação de que a parte autora já possui título executivo judicial, com efeito, conforme asseverado pelo acórdão proferido na instância ordinária, inexistente violação à coisa julgada, tampouco falta de interesse de agir dos agravados, uma vez que ausente a identidade de pedidos entre a presente ação e o MS n. 85/2002.

No *mandamus*, a segurança foi concedida para declarar inconstitucional o ato administrativo que aplicou o redutor salarial, suspendendo, assim, os descontos indevidos nos vencimentos dos servidores a partir do mês de fevereiro de 2002. De outra parte, nestes autos, objetiva-se o pagamento dos valores descontados indevidamente pelo Estado, com as atualizações pertinentes (e-STJ, fl. 233).

Assim, cumpre reiterar o fundamento já adotado, porquanto firmado em jurisprudência pacificada pela egrégia Terceira Seção em julgamento posterior ao precedente indicado pelo agravante, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. REDUTOR SALARIAL. DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. OFENSA À COISA JULGADA E AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento exposto no acórdão embargado, no sentido de que não há identidade entre os pedidos formulados na ação ordinária – proposta por integrantes do magistério público do Estado de Sergipe, visando ao recebimento de valores indevidamente descontados de seus vencimentos a título do redutor salarial instituído pela Lei Complementar Estadual 61/01 – e no mandado de segurança coletivo, impetrado pela entidade representante da categoria, em que foi determinada a suspensão dos referidos descontos, razão por que não há falar em ofensa à coisa julgada e ausência de interesse processual.
2. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 934533/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2009, DJe 8/10/2009).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0186255-5

**AgRg no
REsp 1146854 / SE**

Números Origem: 13472008 200611201496 200802799815 2008206003 2008517760 24392008

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS DA SILVA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DA SILVA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 25 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário